

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.653/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000198514-11
Recurso Inominado: 40.100137465-10
Recorrente: Actual Reformadora de Pneus Ltda.
IE: 042275857.00-10
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 2009 a 2012, em razão de diversas irregularidades, conforme abaixo:

1) recolhimento a menor de ICMS em virtude de diferenças entre os valores do tributo destacados nas notas fiscais de saída e os valores dos débitos declarados na correspondente Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, em vários períodos de apuração entre janeiro de 2010 e março de 2012, conforme Anexos IA e IB de fls. 14/30. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75;

2) recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito, originário da entrada de bens e mercadorias considerados alheios à atividade do estabelecimento, destinados a uso e consumo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme Anexo II de fls. 148/152. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

3) recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento de crédito referente à entrada de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária mineira, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, na medida em que seu consumo ocorreu fora do processo industrial da Recorrente, conforme Anexo III de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

153. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4) falta de recolhimento do ICMS em operações de industrialização por encomenda indevidamente tratadas como prestação de serviços tributados pelo ISSQN, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Situação constatada pelo volume de operações por destinatário e também pela atividade econômica exercida por estes destinatários. A mercadoria não era destinada a uso/consumo do próprio tomador do serviço, o que afasta a incidência do tributo municipal. As operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal. A situação de cada destinatário foi documentada nos autos (fls. 173/229) e referenciada na coluna “REF.” do Anexo IV de fls. 154/172. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

5) deixar de recolher o ICMS/ST, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012, incidente sobre os serviços de transporte tomados pela Recorrente, cuja obrigação de substituto tributário é prevista no art. 4º do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo V de fls. 923/927. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

6) deixar de recolher o ICMS devido nas aquisições de lenha no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. A Recorrente teria se utilizado indevidamente da isenção do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, na medida em que os remetentes não eram produtores rurais inscritos, mas sim pessoas físicas sem identificação de inscrição estadual e residentes em endereços situados em vias urbanas, conforme Anexo VI de fls. 934/951. A Fiscalização considerou os documentos fiscais como ideologicamente falsos, nos termos do art. 133, inciso I, alínea “f” do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

7) deixar de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de produtos e bens destinados à reforma de pneus, enquadrados como material de uso e consumo e ativo imobilizado, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, conforme demonstrado no Anexo VII de fls. 952/965. Exigências de ICMS e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências decorrentes das infringências dos itens 1 a 4 foram apuradas no âmbito da “Recomposição da Conta Gráfica de ICMS” de fls. 966/968.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 20.460/14/2ª, decidiu pela procedência parcial do lançamento para:

- em relação ao item 2, excluir, na proporção do faturamento industrial da Recorrente, as exigências relacionadas ao aproveitamento de crédito pela entrada de “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fita de Arquear (Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão”, por se enquadrarem no conceito de material de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” do RICMS/02;

- nas infringências relacionadas à aquisição de lenha de produtores rurais com documentos fiscais tratados como ideologicamente falsos (item 6), excluir

integralmente a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie e também o ICMS e respectiva multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, independentemente da ausência de tal informação no documento fiscal, por aplicação da isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02;

- em relação ao item 7, excluir, na proporção do faturamento industrial da Recorrente, as exigências relacionadas ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de “Tubetes de papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)” por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” do RICMS/02;

- excluir das exigências relacionadas ao item 1.4 do Auto de Infração, referentes às operações com os destinatários Recuperadora Sales Gama Ltda. e Ildeu Sebastião de Melo - ME, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acordou, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.322/14/CE, não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

A decisão foi encaminhada para liquidação à Fiscalização, a qual se manifestou às fls. 5.585, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 5.586/5.620.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 5.621/5.622) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado de fls. 5.623/5.629, acompanhado dos documentos de fls. 5.630/5.632.

Salienta, em apertada síntese, que:

- ao apresentar a planilha denominada “Demonstrativo do Crédito Tributário por Período/Irregularidade”, o Fisco aglutinou os valores referentes aos itens 1 a 4 do Auto de Infração, de modo que seria impossível fazer a conferência dos cálculos realizados;

- no que se refere à exclusão do crédito tributário decorrente do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo, de forma proporcional ao faturamento decorrente da industrialização, o Fisco não apresentou a metodologia utilizada na exclusão;

- em relação às exclusões das exigências referentes à entrada de material de embalagem, na proporção do faturamento decorrente da industrialização, por não ter sido apresentada a metodologia utilizada pela Fiscalização e também em decorrência da já citada aglutinação dos itens 1 a 4 do Auto de Infração, resta impossível a conferência do cálculo realizado;

- nas operações de aquisição de lenha, houve descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.460/14/2ª na medida em que os remetentes Wender

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ribeiro de Sá e Ricardo da Costa Alves, não obstante estarem inscritos no cadastro de contribuintes (comprovantes às fls. 5.631/5.632), foram mantidos na autuação.

- não é possível confirmar se, em relação ao item 4 do Auto de Infração, as 6 (seis) operações com os destinatários Recuperadora Sales Gama Ltda. e Ildeu Sebastião de Melo – ME foram excluídos da autuação, conforme determinado no Acórdão. Pede que a exclusão seja identificada com clareza ou que, caso não efetuada, seja implementada.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 5.633/5.636, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Argumenta, em apertada síntese, o seguinte:

- no que se refere às operações com material de embalagem, ao Anexo II (fls. 5.593/5.597) foram incluídas duas novas colunas, uma com o percentual de faturamento da atividade industrial, mês a mês, e outra com o valor do ICMS estornado em decorrência da decisão. Salaria que os percentuais de faturamento decorrentes de industrialização utilizados foram os mesmos do Anexo III de fls. 153, referente ao estorno de crédito de energia elétrica, item integralmente aprovado pelo CC/MG no Acórdão nº 20.460/14/2ª.

- o mesmo critério anterior foi utilizado no Anexo VII (fls. 5.603/5.613), que cuida da exclusão das exigências referentes ao diferencial de alíquota das entradas interestaduais de material de uso e consumo e ativo imobilizado, obtendo-se a correta base de cálculo para tal diferencial;

- quanto às operações de aquisição de lenha de produtor rural, elaborou o Anexo VI (fls. 5.601/5.602), do qual constam apenas as operações remanescentes após o cumprimento da decisão;

- realizou nova recomposição da conta gráfica do ICMS no período de 2010 a 2012 por meio do Anexo VIII de fls. 5.598/5.600. Os créditos de ICMS estornados constaram desse anexo, sendo uma coluna para cada tipo de estorno. Informa que elaborou também novo Demonstrativo do Crédito Tributário por período/irregularidades (Anexo IX – fls. 5.614/5.620).

Por fim, salienta que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado e recebeu os referidos novos anexos.

Requer o não provimento do Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5639/5649, opina, pelo provimento parcial do Recurso Inominado, para excluir os R\$ 114,59 de Multa Isolada referentes ao item 2 do Auto de Infração, mantidos indevidamente na competência junho de 2010 e também para excluir as exigências remanescentes do Anexo VI, no que tange às entradas de lenha provenientes dos produtores rurais Ricardo da Costa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alves e Wender Ribeiro de Sá nos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2011, posto que são eles inscritos no cadastro de contribuintes desde 2009.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

A alegação de impossibilidade de conferência do cálculo realizado pela Fiscalização não serve de base para propositura do Recurso Inominado, o qual deve ser fundamentado e indicar os valores que a Recorrente entende como devidos, nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

No entanto, considerando que a discordância relativa ao item 6 (operações com produtores rurais inscritos que não foram excluídas na liquidação) foi devidamente fundamentada e quantificada às fls. 5.627/5.628, o que garante o conhecimento do

recurso, far-se-á um confronto geral das exclusões determinadas pela decisão do CC/MG e de seu atendimento pela Fiscalização no âmbito da liquidação da decisão.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a conferência dos valores excluídos no âmbito dos Anexos I a IV mostra-se plenamente possível, conforme se verá adiante.

Diante da dificuldade de se visualizar com clareza o intrincado processo de cálculo e exclusão de rubricas implementado pela Fiscalização, tanto na confecção do Auto de Infração quanto na liquidação da sentença contida no Acórdão nº 20.460/14/2ª, optou a Assessoria pela elaboração da planilha de fls. 5.650/5.652, a qual apresenta para cada uma das rubricas (ICMS, multa de revalidação e multa isolada), em relação a cada um dos anexos envolvidos na liquidação (II, IV, VI e VII), o valor da exclusão determinada pelo CC/MG e o valor efetivamente suprimido pela Fiscalização.

Inicialmente cabe uma pequena explanação acerca da citada planilha: para se chegar ao valor remanescente do crédito tributário, foram criadas as colunas “Decisão CC/MG – Exclusões – Anexos xx”, as quais contêm os valores a serem excluídos com base na decisão do CC/MG em relação a cada um dos itens (anexos) alcançados pela decisão. Tais valores foram apurados de forma individual, confrontando mês a mês as exigências originais do Auto de Infração com o conteúdo do Acórdão nº 20.460/14/2ª.

Em seguida, foram comparados o “Demonstrativo do Crédito Tributário por Período/Irregularidade” original (fls. 969/975) e a “Recomposição da Conta Gráfica do ICMS” original (fls. 966/968) com suas versões modificadas após a decisão do CC/MG, que se encontram respectivamente às fls. 5.614/5.620 e 5.598/5.600.

Além disso, fez-se um confronto “item a item” do “Demonstrativo do Crédito Tributário” original (fls. 05/10), com sua nova versão posterior à decisão do CC/MG (fls. 5.586/5.592), de forma a garantir que tal demonstrativo continha exatamente as mudanças declaradas nas fls. 5.614/5.620 e 5.598/5.600.

Estas duas medidas permitiram apurar o valor das colunas “Exclusão Efetiva – Anexos xx”, as quais contêm os valores efetivamente excluídos pela Fiscalização em razão da liquidação da sentença que ora se discute.

Dessa forma, não só foi possível visualizar todas as exclusões ocorridas, como confrontá-las com a decisão do CC/MG de forma a averiguar sua exatidão, devendo ser afastado o argumento da Recorrente em sentido contrário.

Passa-se agora à análise das alterações do crédito tributário em razão da liquidação da decisão.

No tocante ao item 2 (Anexo II de fls. 148/152), que cuida de material de uso e consumo, a Fiscalização elaborou um “novo” Anexo II (fls. 5.593/5.597) para realizar as exclusões decorrentes da liquidação. Analisando esta nova planilha, o que se nota é que ela está de acordo com conteúdo do Acórdão nº 20.460/14/2ª, à exceção de uma pequena diferença de Multa Isolada na competência jun/10, conforme se verá.

A decisão excluiu, na proporção do faturamento industrial, as exigências relativas a “Plástico, Película e Filme PE, todos em diversas bitolas”, “Fitas de Arquear

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fita Poly, Fita)” e “Caixas de Papelão”, por se enquadrarem tais mercadorias no conceito de material de embalagem do art. 66, inciso V, alínea “a” do RICMS/02.

No “novo” Anexo II, as mercadorias contidas em cada documento fiscal estão descritas na coluna “Produtos”, o que permite identificar em quais notas fiscais se encontram os itens considerados como material de embalagem, já descritos.

A Fiscalização incluiu na planilha de fls. 5.593/5.597 a coluna “% Fat. Indl.”, na qual foi consignado o percentual mensal de faturamento industrial da Recorrente. Em seguida, tal percentual foi multiplicado pelo ICMS destacado (“Vlr ICMS”), obtendo-se como resultado, o tributo que efetivamente poderia ser creditado pela Recorrente, nos termos da decisão do CC/MG. Tal tributo foi subtraído do valor total do ICMS destacado (“Vlr. ICMS”), chegando-se, por fim, ao valor do estorno de ICMS a ser mantido em relação a cada documento fiscal (“ICMS a estornar”).

A título de exemplo, no mês de fev/11 (fls. 5.594), a Fiscalização originalmente estornou R\$ 775,32 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes à Nota Fiscal nº 002452 (ver coluna “Vlr. ICMS”).

O índice de faturamento decorrente da atividade industrial no período foi de 22,53% (vinte e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) (coluna “% Fat. Indl.”). Tal índice foi aplicado ao ICMS do documento fiscal, chegando-se a um valor indevidamente estornado de R\$ 174,69 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que foi subtraído do tributo total do documento fiscal, chegando-se a um valor de ICMS corretamente estornado de R\$ 600,63 (seiscentos reais e sessenta e três centavos) (coluna “ICMS a estornar”).

Veja-se a explicação do cálculo realizado pela Fiscalização:

	BC	ICMS	% Fat. Indl.	ICMS A EXCLUIR	ICMS MANTIDO	MI EXCLUÍDA - 50% DO CRÉD. TRIB.
fev/11	6.461,00	R\$ 775,32	22,53%	R\$ 174,69	R\$ 600,63	R\$ 87,35

Tal sistemática foi utilizada para todos os períodos e notas fiscais integrantes do Anexo II e que continham as mercadorias objeto da decisão do CC/MG.

O valor do chamado “ICMS a excluir” foi levado à nova “Recomposição de Conta Gráfica do ICMS” de fls. 5.598/5.600, em conjunto com os estornos de ICMS apurados nos anexos I, III e IV, tendo sido calculados os novos valores de ICMS a estornar, os quais foram mantidos na autuação fiscal.

A Multa de Revalidação foi excluída na proporção da redução das exigências de ICMS após a nova recomposição, posto que é exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido.

Já a Multa Isolada, que para a situação em tela é de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado e não guarda vínculo com o resultado de eventual recomposição de conta gráfica de ICMS, foi excluída na proporção do ICMS considerado creditável pela decisão do CC/MG.

Em relação ao item 4, que cuida de falta de recolhimento de ICMS em operações de industrialização por encomenda indevidamente tratadas como prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços, a Fiscalização, atendendo à decisão do CC/MG, excluiu todas as exigências referentes aos destinatários Recuperadora Sales Gama Ltda. e Ildeu Sebastião de Melo – ME, não obstante a ausência dentre os documentos de fls. 5.586/5.620, de um novo Anexo IV que pudesse ser diretamente confrontado com o original de fls. 154/172, o que facilitaria sobremaneira a visualização do fato.

As operações em comento ocorreram nos meses de jul/10, mar/12, jun/12, jul/12 e out/12, conforme abaixo:

	BC da operação	ICMS a excluir	MI a excluir
jul/10	R\$ 600,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
mar/12	R\$ 600,00	R\$ 108,00	R\$ 120,00
jun/12	R\$ 1.700,00	R\$ 306,00	R\$ 340,00
jun/12	R\$ 914,00	R\$ 164,52	R\$ 182,80
	R\$ 2.614,00	R\$ 470,52	R\$ 522,80
jul/12	R\$ 7.732,00	R\$ 1.391,76	R\$ 1.546,40
jul/12	R\$ 499,00	R\$ 89,82	R\$ 99,80
jul/12	R\$ 4.990,00	R\$ 898,20	R\$ 998,00
	R\$ 13.221,00	R\$ 2.379,78	R\$ 2.644,20
out/12	R\$ 17.090,00	R\$ 3.076,20	R\$ 3.418,00
TOTAL	R\$ 34.125,00	R\$ 6.106,50	R\$ 6.825,00

Assim como se deu em relação ao Anexo II, no Anexo IV, o “ICMS a excluir” apurado foi levado à nova “Recomposição da Conta Gráfica de ICMS” de fls. 5.598/5.600 e a “MI a excluir” foi simplesmente retirada do crédito tributário nos correspondentes meses de incidência, posto que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação envolvida, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, não guardando qualquer correspondência com a citada recomposição.

A multa de revalidação, que é de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS não recolhido, foi excluída proporcionalmente ao ICMS suprimido após a mesma recomposição da conta gráfica.

Na planilha comparativa de exclusões (fls. 5.650/5.652) visualizam-se, mês a mês, os valores de ICMS, multa de revalidação e multa isolada excluídos da autuação pela Fiscalização, os quais coincidem fielmente com a decisão emanada pelo CC/MG no Acórdão nº 20.460/14/2ª.

São 3 (três) páginas de planilhas (“ICMS”, “MULTA DE REVALIDAÇÃO” e “MULTA ISOLADA”) nas quais as colunas “Decisão CC/MG – Exclusões – Anexo II” e “Decisão CC/MG – Exclusões – Anexo IV” trazem os valores a ser excluídos da autuação em razão da decisão do CC/MG.

Já as colunas “Exclusão Efetiva – Anexos II e IV – Recomp. Conta Gráfica” (planilhas “ICMS” e “MULTA DE REVALIDAÇÃO”) e “Exclusão Efetiva – Anexos II e IV” (planilha “MULTA ISOLADA”) trazem os valores efetivamente excluídos do feito pela Fiscalização, permitindo, mediante comparação direta, concluir se existem ou não as divergências de liquidação apontadas pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se nota pelas totalizações das citadas colunas, no que tange às exigências dos Anexos II e IV, os valores de exclusões decorrentes da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.460/14/2ª são exatamente aqueles efetivados pela Fiscalização, à exceção de uma diferença não excluída de Multa Isolada de R\$ 114,59 (cento e catorze reais e cinquenta e nove centavos), na competência Jun/10 e referente ao item 2 da autuação), a qual deve ser excluída no âmbito do presente Recurso Inominado.

O item 6 do Auto de Infração cuida de falta de recolhimento de ICMS nas aquisições de lenha em razão de suposta utilização indevida da isenção do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02. As operações envolvidas estão listadas no Anexo VI de fls. 934/951 e aquelas que remanesceram após a liquidação da decisão estão demonstradas no novo Anexo VI de fls. 5.601/5.602.

A decisão do CC/MG se deu no sentido de excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” por inaplicável à espécie e também para afastar o ICMS e respectiva multa de revalidação nos casos em que se comprovou serem os remetentes inscritos no cadastro de contribuintes, independentemente da ausência de tal informação no documento fiscal.

A Fiscalização excluiu toda a multa isolada decorrente de tais operações, e manteve as exigências de ICMS e multa de revalidação apenas em relação aos produtores Ricardo da Costa Alves e Wender Ribeiro de Sá, sob o argumento de que a Recorrente não comprovou até a decisão serem eles inscritos.

Trata-se de exigências relativas aos meses de jan/11, mai/11, jun/11 e jul/11 (fls. 5.601/5.602) que totalizam R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) de ICMS e R\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais) de multa de revalidação, valores que foram mantidos no Auto de Infração.

No âmbito do presente Recurso Inominado, a Recorrente apresentou às fls. 5.631/5.632 comprovação de que os dois produtores são inscritos no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais. No entanto, a Fiscalização desconsiderou os documentos sob o argumento de que após a decisão do CC/MG teria ocorrido preclusão da faculdade de apresentação de tal prova.

Analisando neste ponto a decisão do CC/MG, nota-se que os julgadores relevaram o fato de que os documentos fiscais não continham a inscrição de produtor rural dos remetentes para, diante do fato de serem eles realmente contribuintes e baseando-se no princípio da verdade material inerente ao processo administrativo assim como no fato de que o requisito constante do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 é que o remetente seja inscrito e não que essa informação conste do documento fiscal, permitir a aplicação da isenção com sobreposição da materialidade em detrimento da formalidade:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante se faz a análise da teleologia da decisão do CC/MG. Sob a ótica exposta e considerando o texto do citado art. 459, quis o CC/MG manter as exigências apenas nas situações em que os remetentes não fossem produtores rurais, hipótese configurada no caso concreto pela inexistência de inscrição de produtor e não pela mera ausência de sua inserção no documento fiscal.

Assim, buscou-se a exclusão das exigências sempre que os remetentes da mercadoria se revestissem da condição de contribuintes, independentemente da oposição da inscrição de produtor rural no documento fiscal.

Consultando os comprovantes apresentados às fls. 5.631/5.632, nota-se que ambos os envolvidos detêm inscrição de produtor desde o ano de 2009, ou seja, desde muito antes da lavratura do Auto de Infração ou mesmo da decisão do CC/MG.

A apresentação tardia dos comprovantes, considerando que ambos os remetentes são contribuintes mineiros e que as mencionadas informações eram de livre acesso ao Fisco, considerando ainda que a Fiscalização deveria ter buscado as referidas informações na fase do lançamento, em nada altera o direito à exclusão das cobranças relacionadas, o qual decorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.460/14/2ª.

Registra-se que a referida decisão tornou-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, nessa fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade.

Assim, constata-se que a Fiscalização, neste ponto, não liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada em desacordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, devendo ser excluídas todas as operações remanescentes do Anexo VI, na medida em que os produtores Ricardo da Costa Alves e Wender Ribeiro de Sá detêm a condição de contribuintes desde o ano de 2009.

Quanto ao Anexo VII, que cuida de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de produtos destinados à reforma de pneus na condição de material de uso e consumo e ativo imobilizado, decidiu o CC/MG que as exigências decorrentes das aquisições de “Tubetes de papelão diversas bitolas” e “Carretel (Carretel Completo)”, por se enquadrarem no conceito de embalagens do art. 66, inciso V, alínea “a” do RICMS/02, deveriam ser excluídas na proporção do faturamento industrial da Recorrente.

Analisando as exclusões efetuadas, vê-se que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão contida no Acórdão nº 20.460/14/2ª.

Foi elaborado um novo Anexo VII de fls. 5.607/5.613, no qual foram incluídas as colunas “Vlr. Tubete/Carretel”, “% Fat. Incl.” E “Nova BC Dif. Aliq”. Sempre que ocorreu uma operação de entrada das citadas mercadorias, tais colunas foram preenchidas respectivamente com o valor dos itens alcançados pela decisão (tubetes de papelão e carretéis), o percentual de faturamento industrial no mês da operação e nova base de cálculo do diferencial de alíquotas após a exclusão do percentual de faturamento industrial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A planilha abaixo apresenta a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização e os valores de ICMS e multa de revalidação a serem excluídos das exigências em razão da decisão do CC/MG:

	BC Dif. Aliq.	% Fat. Indl.	BC a Excluir	ICMS a Excluir	MR a Excluir
jul/10	R\$ 2.678,00	31,14%	R\$ 833,93	R\$ 50,04	R\$ 25,02
set/10	R\$ 1.728,00	33,17%	R\$ 573,18	R\$ 34,39	R\$ 17,20
jan/11	R\$ 3.978,50	22,41%	R\$ 891,58	R\$ 53,49	R\$ 26,75
abr/11	R\$ 950,00	27,67%	R\$ 262,87	R\$ 15,77	R\$ 7,89
mar/12	R\$ 4.089,99	30,00%	R\$ 1.227,00	R\$ 73,62	R\$ 36,81
out/12	R\$ 2.150,00	30,00%	R\$ 645,00	R\$ 38,70	R\$ 19,35
TOTAL			R\$ 4.433,55	R\$ 266,01	R\$ 133,01

Como se vê, trata-se da mesma metodologia utilizada para o item 2, qual seja, excluir as exigências na proporção do faturamento industrial da Recorrente, que é exatamente a decisão prolatada pelo CC/MG. Saliente-se que os percentuais de faturamento industrial utilizados são aqueles constantes do Anexo III de fls. 153, os quais foram aprovados quando do julgamento da Impugnação.

Observando-se a planilha de fls. 5650/5653, especificamente as colunas “Decisão CC/MG – Exclusões – Anexo VII” e “Exclusão Efetiva – Anexo VII”, vê-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão em relação a tal exigência, promovendo exatamente as exclusões determinadas pelo Acórdão nº 20.460/14/2ª, não havendo qualquer modificação a ser feita no correspondente crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para excluir os R\$ 114,59 (cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) de Multa Isolada referentes ao item 2 do Auto de Infração e, também para excluir as exigências remanescentes do Anexo VI, no que tange às entradas de lenha provenientes dos produtores rurais Ricardo da Costa Alves e Wender Ribeiro de Sá nos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2011, posto que são eles inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 2009. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alison Mendes Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

P

21.653/15/3ª